



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5230873-64.2024.8.21.7000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 8002125-97.2024.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

ARGUINTE: 3ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório contido no parecer ministerial, com a vênia de sua subscritora:

“Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, por unanimidade, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do Agravo de Execução Penal nº 8002125-97.2024.8.21.0001, consoante ementa assim lavrada (Evento 4, OUT - INST PROC2):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

O incidente foi encaminhado a este egrégio Órgão Especial, na forma do artigo 253 do Regimento Interno da Corte, observado o preceituado no artigo 97, caput, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal".

O feito foi distribuído a este Relator, mediante sorteio.

Em complemento, acrescento que colheu-se parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, manifestado no rumo preliminar do apensamento do presente feito aos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70085820975 e nº 5204784-04.2024.8.21.7000; no mérito, pela improcedência da arguição de inconstitucionalidade suscitada.

O STF, em 24FEV2025, julgou a ADI 7390/DF, afirmando a constitucionalidade do dispositivo legal questionado, com trânsito em julgado em 28MAR2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Em razão de dito julgamento pelo STF, deixei de determinar a intimação dos entes referidos pelos artigos 255, 256 e 257, do RITJRGS.

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, alvitando o apensamento do presente feito aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade tombados sob nº 70.085.820.975 e 520.478.404, não merece acolhida.

A reunião de processos, por conexão, para julgamento conjunto, evitando o risco de decisões contraditórias, não se aplica no caso presente, pois os incidentes mencionados pelo parecer já foram julgados pelo seu Relator, Des. Luciano André Losekan, perante esse Órgão Especial, incidindo a exceção prevista pelo § 1º, do artigo 55, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar trazida no parecer ministerial.

Quanto ao mérito deste incidente, prossigo e destaco que a questão se solve pelo julgamento, pelo STF, da ADI nº 7390/DF, que reza:

ADI 7390 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 24/02/2025

Publicação: 20/03/2025

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2025 PUBLIC 20-03-2025

Partes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :
PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ADV.(A/S) :
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : DEFENSOR
PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO - DPU ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S) : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA (65698/DF)

Ementa

Ementa. Direito **Constitucional**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Decreto** do Presidente da República. **Indulto Natalino**. Limites **constitucionais** expressos e implícitos. Observância. Revisão judicial. Cabimento. Mérito do ato administrativo. Binômio conveniência e oportunidade. Ingresso vedado. Sistemáticas anteriores. Não vinculação. Precedentes. Pedido improcedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 5º, **caput** e parágrafo único, do **Decreto** nº 11.302, de 22/12/2022, pelo qual o então Chefe do Poder Executivo concedeu **indulto natalino** “às pessoas condenadas por crime cuja pena em abstrato não seja superior a cinco anos”, com a determinação de que, na hipótese do concurso de crimes, seja “considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”. II. Questão em discussão 2. Saber se o **indulto** extrapola os limites **constitucionais**, em especial os arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; 5º, **caput**, LIV e §§ 2º e 3º; 6º, **caput**; e 144 da Constituição Federal e o art. 7º do Ato das Disposições **Constitucionais** Transitórias. III. Razões de decidir 3. O **indulto** coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do **indulto** é exclusivo do Presidente da República. 5. O **indulto** não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido improcedente. 7. Tese de julgamento: “É **constitucional** o **indulto natalino** do art. 5º, **caput** e parágrafo único, do **Decreto Presidencial** nº 11.302, de 22/12/2022”. _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: ADI 2795 MC, Relator Maurício Corrêa, j. 08-05-2003; ADI 5874, Relator Luís Roberto Barroso, Relator p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 09-05-2019; ADPF 964, Relatora Rosa Weber, j. 10-05-2023.

A tese deve ser aplicada de imediato, portanto.

Dita decisão, como bem pontua o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, possui caráter vinculante para os demais juízes e tribunais pátrios, a teor do parágrafo único, do artigo 28, da Lei nº 9.868/99, soterrando a questão.

O julgamento da ADI 7390/DF, pelo Plenário do STF, configura fato superveniente, a prejudicar o exame do mérito da presente arguição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Assim, reconhecida a superveniente constitucionalidade do indulto natalino do artigo 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, pela Corte Suprema, quando do julgamento da ADI 7390/DF e tendo em vista seu caráter vinculante, prejudicado o exame da presente arguição.

Observe, por derradeiro, que o STF, posteriormente, em 09MAI2025, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.450.100, firmando o Tema nº 1.267, em igual sentido, tendo havido a interposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da República, obstaculizando o seu trânsito em julgado, por ora.

Voto por rejeitar a preliminar e julgar prejudicada a presente arguição de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ, Desembargador**, em 13/06/2025, às 18:11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008257083v13** e o código CRC **ba00a1e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ
Data e Hora: 13/06/2025, às 18:11:34

5230873-64.2024.8.21.7000

20008257083.V13